

第三條

(入職開考之准考條件)

投考入職試之人，應符合下列全部要件：

- a) 具有葡國國籍或中國國籍；
- b) 具有法律所要求之資格；
- c) 在有關開考之通告公布於《政府公報》之日前，已在行政當局連續提供服務不少於兩年。

第四條

(衡量因素)

一、在本法規所指之開考中，為評核投考人之目的，葡文及中文講、寫方面不低於第一水平之知識，以及為本地區行政當局服務之時間，均為必須衡量之因素。

二、第二語言知識之證明，係透過有權限之實體所認證之文書為之。

第五條

(職程之進入及晉升)

一、處於第一條第一款 a 項與 b 項及第二款所指情況之人員，係按有關職程之第一職等及對應於該人員在之前所提供服務之時間之職階予以任用。

二、依據上款規定任用之人員，得立即逐級投考其後開設之晉升試；在之前所提供服務之時間，係以每三年分為一單位，作為投考每一職等之晉升試所需之時間。

三、為着以上兩款之規定之效力，在下列情況下提供服務之時間方予計算：

- a) 在屬相同職務性質之職級中提供服務之時間；
- b) 在第一條第一款 b 項所指之職務中提供服務之時間，但必須具有出任有關職程所要求之資格。

四、第二款及第三款之規定，適用於編制人員；為投考較高之職級，該編制人員在進入有關職程之前所提供服務之時間，亦予以計算。

第六條

(垂直互通性)

垂直互通性之一般規則，適用於第一條第一款 c 項所指之人員。

第七條

(為退休目的而計算之時間)

工作人員進入編制日之前之服務時間，不算入為退休目的而計算之時間內，但其曾作出有關扣除者，不在此限。

第八條

(權利之保障)

一、第一條第一款 a 項及 b 項所指之人員，如未能依據本法規之規定被錄取入人員編制，則其現有之合同或定期委任繼續維持，直至期限屆滿時止，但不影響有關合同或定期委任之連續期。

二、第一條第一款 b 項所指之人員，如被錄取入人員編制或投考晉升試成績及格，則就任有關職位，但不影響繼續執行其在定期委任制度下所擔任之職務。

第九條

(生效)

本法令之規定，僅適用於在一九九四年十二月三十一日前所設之入職開考，以及在一九九五年十二月三十一日前所設之晉升開考。

一九九四年七月三十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 43/94/M

de 15 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, conferem enquadramento legal ao processo de integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa e de transferência da responsabilidade para Portugal pelo pagamento de pensões constituídas ou a constituir até 19 de Dezembro de 1999.

Conseguiu-se através daqueles diplomas, no âmbito de determinadas matérias, a maior aproximação possível entre os ordenamentos do território de Macau e da República Portuguesa, por forma a permitir a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos trabalhadores neste processo de transição.

Ainda dentro daquele contexto legal e no seu seguimento lógico, consagram-se agora medidas que permitem acolher no ordenamento jurídico de Macau soluções mais justas e coerentes relativamente ao processo de transição, dando-se também resposta oportuna a determinadas questões que careciam de clarificação no âmbito do regime jurídico da função pública.

Nestes termos;

Artigo 3.º

Ouvido o Conselho Consultivo;

(Cargos públicos)

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Tempo de serviço)

1. É contado para o efeito de ser completado o tempo necessário para o reconhecimento das opções previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, por acréscimo ao tempo de subscritor do Fundo de Pensões de Macau (FPM), o tempo de serviço prestado em serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina, relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos.

2. O tempo de serviço prestado nos termos referidos no número anterior não influi no cálculo do valor da pensão de aposentação, salvo no caso do pessoal que, sendo subscritor do FPM, já se encontrava a exercer funções no Território em 1 de Janeiro de 1986, nem no cálculo do valor da compensação pecuniária.

3. O disposto no presente artigo aplica-se ao pessoal que, nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa.

Artigo 2.º

(Débitos)

1. O pessoal a quem seja reconhecido o direito de integração nos serviços da República Portuguesa ou que reúna condições de transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) pode, quando o tempo de descontos para a pensão de aposentação e de sobrevivência não sejam coincidentes, requerer ao FPM a fixação do débito relativo ao tempo susceptível de ser considerado para suprir aquela diferença.

2. A dívida apurada nos termos do número anterior pode ser liquidada de uma só vez ou, quando requerido, em prestações mensais, em número não superior a 36.

3. Nos casos em que existam débitos já constituídos à data da entrada em vigor do presente diploma, os interessados podem requerer ao FPM o recálculo do montante da dívida em função do tempo que decorra entre o reconhecimento da respectiva opção e a sua previsível efectivação.

4. Os débitos referidos nos números anteriores podem continuar a ser liquidados após a efectivação das respectivas opções, desde que os interessados apresentem junto do FPM requerimento nesse sentido.

1. Os descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência efectuados por funcionários públicos subscritores do FPM que sejam titulares de cargos políticos, municipais ou em institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, quando exercidos a tempo inteiro, têm por referência os valores indiciários correspondentes aos cargos de direcção e chefia da função pública, relevando para o cálculo da pensão de aposentação e da compensação pecuniária prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior obedecer-se-á aos seguintes critérios:

a) Os descontos incidem sobre o valor indiciário nos casos em que haja correspondência entre este e o vencimento efectivamente auferido;

b) Os descontos incidem sobre o valor indiciário correspondente ao índice mais elevado respeitante ao cargo de director de serviços sempre que o vencimento auferido seja superior;

c) Os descontos incidem sobre o valor indiciário correspondente ao índice imediatamente inferior ao vencimento auferido quando os respectivos valores não sejam coincidentes e não se verifiquem as condições previstas na alínea anterior.

3. Os descontos que não tenham sido efectuados em conformidade com o disposto no número anterior devem ser restituídos aos interessados, se efectuados por excesso, ou repostos, se efectuados por defeito, não havendo, em qualquer caso, lugar ao pagamento de juros.

4. O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data da tomada de posse no cargo que o titular detém à data da entrada em vigor do presente diploma ou a partir da data da tomada de posse no último cargo, relativamente ao pessoal, ainda no activo, que tenha sido titular de um dos cargos previstos no n.º 1 e que opte pelo regime consagrado no presente artigo.

5. O disposto neste artigo aplica-se apenas ao pessoal que, nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa.

Artigo 4.º

(Pessoal da CTM)

1. O pessoal eventual que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, transitou para a Companhia de Telecomunicações de Macau (CTM) pode requerer, até ao termo do prazo consagrado no Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, a transferência da respectiva inscrição no FPM para o Fundo de Previdência da CTM.

2. A transferência referida no número anterior implica que sejam igualmente transferidos para o Fundo de Previdência da CTM os descontos efectuados pelos trabalhadores e pela entidade patronal para a compensação de aposentação.

Artigo 5.º

(Membros de ordens e congregações religiosas)

1. Os membros das ordens e congregações religiosas, erectas na Diocese de Macau, beneficiários de pensões já constituídas ou a constituir até 19 de Dezembro de 1999, cuja gestão administrativa e financeira compita ao Território, podem requerer a transferência da responsabilidade pelo pagamento das respectivas pensões para a CGA, aplicando-se nestas situações a taxa de câmbio estipulada para a conversão das demais pensões abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

2. Ao pessoal referido no número anterior é também reconhecido o direito às opções previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores observar-se-ão, com as necessárias adaptações, os trâmites e prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

Artigo 6.º

(Autoridades tradicionais)

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é aplicável aos titulares das pensões atribuídas ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

Aprovado em 30 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四三／九四／M號

八月十五日

十月十四日第357/93號法令及二月二十三日第14/94/M號法令，為澳門公務員納入葡萄牙共和國公共部門編制之程序，以及為已設定或在一九九九年十二月十九日前設定之退休金及撫卹金之支付責任轉移至葡萄牙之程序，設立法律架構。

藉着該等法規，澳門地區之體系與葡萄牙共和國之體系在某些事宜上得到最大之趨近；在此過渡進程中，各工作人員之權利及正當利益亦因此得以保障。

按照上述法規之背景及邏輯思維，現定下若干措施，以便與過渡進程有關而較合理及有連貫性之解決方法，能收納於澳門法律體系內，同時亦對某些須在公職法律制度範圍內加以闡明之問題作出適時之回應。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(服務時間)

一、在葡萄牙公共部門提供服務之時間，或在過往海外行政當局之公共部門提供服務之時間，如就該段時間曾作有關扣除，須計算之，並將之加進澳門退休基金會（FPM）供款人之時間內，以便補足使二月二十三日第14/94/M號法令第三條及第四條所指之選擇獲得承認所需之時間。

二、提供上款所指之服務時間，不影響退休金金額之計算，但有關人員已在一九八六年一月一日當時於本地區擔任職務，且為澳門退休基金會之供款人者，不在此限；提供上款所指之服務時間，亦不影響金錢補償金額之計算。

三、本條之規定，適用於依據十月十四日第357/93號法令之規定具備條件納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員。

第 二 條

(欠款)

一、被承認有權納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員，或具備條件將退休金及撫卹金之責任轉移至退休事務管理局（CGA）之人員，如其為退休金而作扣除之時間與為撫卹金而作扣除之時間不一致，得向FPM申請，就補足上述時間上之差數而可予以計算之時間，定出有關欠款。

二、依據上款得出之債務，得一次償還；如提出申請，得按月分期償還，但不得超過三十六期。

三、如在本法規開始生效之日前已設定欠款，則利害關係人得向FPM申請，將自承認有關選擇至預計實行該選擇此段時間計算在內，以重新計算欠款金額。

四、利害關係人得在實行有關選擇後繼續償還以上各款所指之欠款，但須向FPM呈交有關申請書。

第 三 條

(公共官職)

一、全職擔任政治官職、市政官職，或在公務法人及其他公法人內全職擔任官職，且為澳門退休基金會供款人之公務員，為退休金及撫卹金之目的而作之扣除，須參照公職之領導及主管官職之薪俸點之金額，而該扣除係用作計算退休金及二月二十三日第14/94/M號法令第四條所指之金錢補償。

- 二、為着上款之規定之效力，須遵守下列標準：
- 如實際收取之薪俸相當於某一薪俸點之金額，則按照該薪俸點之金額作出扣除；
 - 如所收取之薪俸高於公共部門司長官職之最高薪俸點之金額，則按照該最高薪俸點之金額作出扣除；
 - 如實際收取薪俸之金額與薪俸點之金額不一致，且未出現上項所指之情況，則按照與所收取之薪俸對下最接近之薪俸點之金額作出扣除。

三、已作之扣除未符合上款之規定時，如屬多扣者，應將之返還予利害關係人；如屬少扣者，則利害關係人應補回之。在任何情況下，均無須支付利息。

四、以上各款之規定，自有關官職擔任人在本法規開始生效之日所擔任官職之就職日起產生效力；對於曾擔任第一款所指任一官職，且選擇本條所定制度之人員，即使其仍擔任公職，以上各款之規定自其最後擔任之官職之就職日起產生效力。

五、本條之規定，僅適用於依據十月十四日第357/93號法令之規定具備條件納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員。

第四條 (C T M之人員)

一、依據二月十五日第10/82/M 號法令已轉入澳門電訊公司 (C T M) 之臨時散位人員，得在二月二十三日第14/94/M 號法令所定之期間屆滿前，申請將在 F P M 之有關登錄轉移至 C T M 之福利基金。

二、上款所指之轉移，將使工作人員及僱主實體為退休金補償而曾作之扣除亦轉移至 C T M 之福利基金。

第五條 (修會及宗教團體之成員)

一、在澳門教區建立之修會及宗教團體之成員，如其為已設定之退休金或在一九九九年十二月十九日前設定之退休金之受益人，而該等退休金在行政上及財政上之管理係由澳門地區負責者，得申請將有關退休金之支付責任轉移至 C G A，而在此情況下，適用就十月十四日第357/93號法令所包括之其他退休金及撫卹金之轉換而定出之兌換率。

二、亦承認上款所指之人員有權作出二月二十三日第14/94/M 號法令第三條及第四條所指之選擇。

三、為着以上兩款之規定之效力，須遵守二月二十三日第14/94/M 號法令所定之步驟及期間，但須作出必要配合。

第六條 (傳統官員)

上條第一款之規定，適用於依據十一月二十一日第42/83/M 號法令第二十二條之規定獲發放退休金之權利人。

一九九四年七月三十日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 179/94/M

de 15 de Agosto

Tendo em consideração a importância de uma utilização racionalizada das infra-estruturas desportivas de que o Território dispõe e a sua optimização no contexto do novo quadro geral de desenvolvimento e organização das actividades desportivas recentemente publicado.

Sob proposta do Instituto dos Desportos de Macau, ouvido o Conselho do Desporto;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, anexo à presente portaria.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 48/87/M, de 18 de Maio.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSPORTIVAS AFFECTAS AO INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidade

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento define as normas gerais de utilização das instalações desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, adiante designado por I.D.M.